

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013 (Apenso PL nº 5.799/13)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular a cessão de crédito, visando a proteção do consumidor.

Autor: Deputado Rogério Carvalho

Relator: Deputado Paulo Wagner

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, busca introduzir um novo artigo ao Código Civil para fins de oferecer um melhor tratamento à cessão de crédito, na medida em que é uma forma de transmissão das obrigações, cuja transferência pode ser gratuita ou onerosa, que pode trazer sérios problemas ao devedor, se o contrato tiver suas cláusulas desrespeitadas pelo cessionário do crédito.

Como é sabido, a cessão de créditos tem sido largamente utilizada no Brasil pelos bancos para transferirem suas carteiras de créditos problemáticas, com problemas de adimplemento, para a titularidade de outras instituições financeiras ou empresas de cobrança especializadas, que passam, então, a exercer a cobrança desses créditos junto aos devedores.

A modificação ora proposta pelo Autor da proposição principal pretende proteger o devedor, na sua condição de consumidor, ao estabelecer, em novo art. 286-A, que os direitos e obrigações contratuais originais devem ser preservados no caso de verificar a cessão para terceiros.

O PL define, ainda, em um novo parágrafo único, que o cessionário que não respeitar a manutenção das cláusulas contratuais originais, de acordo com os termos propostos no novo art. 286-A, sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa equivalente a, no mínimo, 2% do valor do crédito que lhe fora cedido.

Há ainda uma segunda proposição, que fora apensada ao PL nº 5.799/13, de autoria do Deputado Major Fábio, que pretende cuidar do mesmo tema, qual seja a cessão de crédito e seus efeitos para o consumidor, quando este se encontra na condição de devedor do contrato de crédito, sendo que esse Parlamentar optou por propor a adição de um novo artigo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e não ao Código Civil, como propusera o Autor da proposição principal.

A proposição principal e o PL nº 5.799/13 apensado, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e, na sequência, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, decorrido no período de 08/07/2013 a 06/08/2013, não foram apresentadas emendas às proposições em apreciação nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Desta feita, de acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão apreciar as proposições em tela sob seus aspectos relacionados com a economia popular, repressão ao abuso do poder econômico, além das relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

A partir da própria justificação do PL nº 5.520/13, observa-se que seu Autor buscou inspiração para elaborar o projeto de lei numa denúncia feita pelo jornal Correio Braziliense, em sua edição de 29/04/2013, caderno “Cidades”, página 24, na qual o crédito cedido por uma instituição financeira não tem suas cláusulas contratuais respeitadas pelo cessionário (empresas de cobrança, normalmente) que o recebe:

“(...) Muitas cobradoras têm o hábito de fazer outro contrato ou não cumprir o que foi acordado no passado com a primeira empresa. Aí, a vida do consumidor vira uma confusão. Ele não sabe quais são as condições de negociação e quando a dívida prescreve. (...)”.

Dessa maneira, parece-nos que o abuso do poder econômico é evidente por parte das instituições financeiras e há também um flagrante desrespeito aos direitos do devedor assegurados na Lei nº 8.078/90, em sua condição de consumidor, como nos interessa apreciar nesta Comissão.

Como bem lembrado pelo Autor da proposição principal em sua justificação:

“Portanto, é flagrantemente de má-fé que empresas especializadas em recuperação de crédito majorem o ônus da responsabilidade patrimonial do devedor. Exigindo dele obrigação para além do pactuado e/ou que ele não acordou. Consequentemente, tanto é preciso fixar que o contrato de cessão de crédito entre empresas (banco, telefonias, cartões de crédito, entre outras) não abarca o devedor que não participou dessa avença, como que é ilegal impor ao consumidor/devedor execução maior do que aquilo que foi pactuado no contrato original”. (nosso grifo)

Desse modo, se verifica que há um indisfarçável abuso dos direitos do consumidor e um flagrante desrespeito às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, evidenciando, pela hipossuficiência do consumidor em sua posição contratual de devedor, um desequilíbrio que lhe traz inaceitáveis prejuízos.

Outrossim, comungamos com as boas argumentações expostas pelo Deputado Major Fábio, na justificação de seu PL nº 5.799/13, na qual aborda a problemática que afeta duramente o consumidor brasileiro, de modo muito pertinente:

“Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, **na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação**”. (nosso grifo)

Quanto ao único dispositivo constante do PL nº 5.799/13, cuja proposta é a de acrescentar um novo art. 42-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, somos pela adoção de seus termos, uma vez que entendemos que visam a acrescentar e assegurar uma maior proteção ao consumidor, na condição de devedor, mas julgamos ser necessário fazer alguns ajustes redacionais ao texto original constante do PL, adequando a expressão “consumidor” para devedor, uma vez que passamos a incluí-lo no corpo do art. 286-A, ora proposto no PL nº 5.520/13, que trata da cessão de crédito no Código Civil para o devedor em geral.

Por tais razões, optamos por manter a proposta original contida no PL nº 5.520/13, qual seja a de acrescentar um novo art. 286-A à Lei nº 10.406/02 (Código Civil), aprimorando, no entanto, sua redação para corrigir algumas imprecisões.

Ademais, ainda no Substitutivo, que ora apresentamos anexo, também fizemos uma necessária alteração na ementa para adequá-la às normas da Lei Complementar nº 95/98.

Por tais razões, votamos pela aprovação do PL nº 5.520/13, bem como de seu apensado PL nº 5.799/13, na forma de um Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Paulo Wagner
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013.

(Apenso PL nº 5.799/13)

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados por este junto ao cedente, assim como preserva as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes do respectivo contrato.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, o cessionário que descumprir o mandamento contido no *caput* deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento, a ser feito ao devedor, de sanção pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito cedido em questão.

§ 2º A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao devedor, se lhe for devidamente comunicada por escrito, mediante notificação que contenha sua correta identificação, os endereços completos e telefones para localização do cedente e do cessionário, bem como o resumo dos demais elementos essenciais ao contrato do crédito cedido”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Paulo Wagner
Relator